

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21454.000423/2024-47

Objeto: contratação de serviços de limpeza e conservação (áreas interna e externa), com fornecimento de materiais, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos, na Unidade Armazenadora de Herval d'Oeste (Rua Dorival de Brito e Silva, s/n, - CEP 89.610-000)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **RJS CONSULTORIA & SERVIÇOS LTDA**, CNPJ:54.974.103/0001-81 contra exigência constante no edital do certame referente à comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestado que comprove experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao licitado.

O pedido foi protocolado tempestivamente e será analisado nos termos da legislação vigente e do regulamento aplicável.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

A impugnante alega que a exigência de atestado de experiência mínima de três anos restringe a competitividade do certame e afronta os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Em síntese, o fundamento a ser interpretado como contraponto ao impugnante reside em aferir a legalidade/ilegalidade sobre **a exigência de atestado de capacidade técnica** para habilitação como consta no item 10.5.4 do Edital, demonstrando execução do serviço pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

Vale mencionar que **todo o procedimento justificador para as exigências técnico-normativas contidas em Edital encontram-se no referido processo administrativo** e seu Termo de Referência, onde fora organizada toda deliberação de cunho técnico pela própria gestora técnica demandante dos serviços a serem requeridos em certame público proposto.

A exigência de capacidade técnica de compatibilidade ao objeto do Edital não constitui, em si mesma, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Administração Pública, como afirmado pela Impugnante, mas, sim, **assegura de que a contratada gerencia ou gerenciou serviços compatíveis à prestação de serviços de limpeza e conservação**, destacando o Art. 157 do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC (NOC 10.901) – “XII - Habilitação – Qualificação Técnica e Operacional”.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos acórdãos, como o Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, tem considerado legítima a exigência de experiência mínima de três anos para serviços de natureza continuada, uma vez que essa medida visa assegurar a capacidade técnica da empresa e evitar descumprimentos contratuais.

Assim, a exigência não configura barreira à competitividade, mas sim um critério objetivo e proporcional para garantir que a empresa vencedora possua a expertise necessária para a execução eficiente do contrato.

Não obstante a autorização legal, verifica-se que **a Administração que não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.**

A lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolher os critérios que melhor se adequem as características do objeto, tendo observado aqui os parâmetros fixados, bem como, os princípios relativos às licitações, sempre na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesta linha ensina Marçal Justen Filho:

"Existe portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, com derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, XXI, da CF. A constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de serviço adequada."

Diante do exposto, **conclui-se que o Edital foi elaborado com razoabilidade e proporcionalidade, com cláusulas definidas a partir de estudos técnicos realizados na fase interna da licitação e que, para fins de habilitação dos participantes, as exigências de qualificação técnica guardam estrita pertinência e compatibilidade com o objeto de contratação, afastando a alegação de restrição à competição,** mas sim, trazendo à tona que se visa a contratação de serviço compatível ao serviço inerente ao Edital, para garantir a regular execução e sempre observância dos limites traçados pela legislação.

3. DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base a justificativa ora apresentada, para a manutenção do requisito ora impugnado, bem como todas as condições e exigências descritas no edital.

Considerando o disposto no item 19 do Edital, tendo em vista o IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, permanece a data para a realização do pregão, qual seja, 20/02/2025 às 9h, pelo sítio www.compras.gov.br.

São José - SC, 17 de fevereiro de 2025

DIEGO LUIS MINSKY

Pregoeiro